



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000018/2005-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.297 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luís Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano calendário de 2000.

Sirvo-me de fragmentos do relatório constante na decisão de primeira instância para descrever os fatos apurados e as razões de defesa trazidas em sede de impugnação.

[...]

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 228 a 249, a fiscalização esclarece, em síntese:

- a interessada contabilizou, como suas, despesas e custos que contratualmente pertenciam a sua controladora estrangeira, ocasionando prejuízo;

- a interessada recebeu da sua controladora que está no exterior valores classificados na contabilidade como reembolsos, quando na realidade representaram faturamento (observa-se que tal constatação gerou autos de infração de PIS e Cofins, não tratados aqui);

- a empresa estrangeira Diamond Offshore, controladora da interessada, que celebrou contrato de afretamento diretamente com a Petrobrás, não possui autorização para, funcionar no Brasil nos termos dos arts. 64 e 65 do Decreto-lei nº 2.627/40;

- os procedimentos adotados em relação à fiscalizada (item 2.1, fls. 230 a 233);

- os procedimentos em relação a terceiros (item 2.2, fls. 233 a 236);

- visando à exploração de petróleo na Bacia de Campos, a Petrobrás firmou uma série de contratos com empresas estrangeiras do Grupo Diamond Offshore e com a interessada;

- lista as empresas estrangeiras do Grupo Diamond Offshore contratadas da Petrobrás à fl. 237;

- a interessada é contratada da Petrobrás e constituída no Brasil, e assim brasileira, nos termos do art. 11 da LICC;

- de acordo com a 82ª e 92ª alteração do contrato social (anexo XIII), a interessada tem como quotistas e únicos sócios as empresas estrangeiras do grupo Diamond Offshore: (a) Diamond Offshore (USA) Inc., com 74,75% de participação no capital social e (b) Diamond Offshore Drilling Services Inc., com 25,25% de participação no capital social;

- apurou a existência de seis contratos internacionais nos quais a interessada figura como interveniente. Nestes a Petrobrás contrata a utilização de seis plataformas de exploração de petróleo às empresas estrangeiras do Grupo Diamond Offshore e, assim, tem-se a Petrobrás como contratante, as empresas estrangeiras como contratadas e a interessada como interveniente;

- os contratos recebem a denominação de contratos de afretamento. Pelo objeto de cada contrato, a estrangeira contratada assume dois compromissos perante a Petrobrás, que podem ser assim resumidos: entregar a plataforma para uso nas atividades petrolíferas e executar as demais operações necessárias às atividades;

- os contratos estão listados na tabela à fl. 238 e integram os anexos II, IV, V, VII, IX e X;

- além dos seis contratos internacionais de "afretamento" entre a Petrobrás e as empresas estrangeiras do grupo Diamond Offshore, outros seis contratos foram estabelecidos, figurando a interessada como contratada e tendo as empresas estrangeiras como intervenientes;

- estes contratos de prestação de serviços estão listados na tabela à fl. 239 e integram os Anexos I, III, V, VI, VIII e X;

- a receita resultante da prestação de serviços pela interessada no ano calendário de 2000 somou R\$ 25.752.595,20, de acordo com as informações de sua DIPJ;

- enquanto a Petrobrás remeteu para o exterior, no mesmo período, a título de faturamento, 150 milhões de dólares (cerca de 375 milhões de reais), para a interessada, empresa no Brasil, a Petrobrás pagou 26 milhões de reais, com o agravante que a interessada suportou todos os custos e despesas das empresas Diamond, gerando prejuízos consecutivos e, conseqüentemente, evitando a ocorrência do fato gerador do IRPJ e CSLL;

- assim, o que a Diamond recebe da Petrobrás é lucro líquido, que retornou para o Brasil, para a interessada, como aumento do capital social (em 2000 foram cerca de 25 milhões de reais), sendo esses recursos destinados ao pagamento de todos os custos e despesas;

- pela comparação das tabelas de fls. 238 e 239 observa-se que há um par de contratos para cada plataforma, sendo um de prestação de serviços e outro de "afretamento". Os pares de contratos são assinados na mesma data e têm idêntica vigência. Nos contratos de prestação de serviços, o objeto consiste na utilização de mão-de-obra da fiscalizada na prestação de serviços relativos à atividade petrolífera, por meio da respectiva plataforma, conforme exemplificado à fl. 240;

- pela comparação dos dispêndios suportados pela interessada e o previsto nos contratos é possível constatar que a interessada contabilizou como seus os dispêndios que eram de obrigação de suas controladoras no exterior;

- os custos de reparos, substituições de equipamentos e outros serviços especializados de terceiros são despesas previstas tanto nos contratos de prestação de serviço, nos quais a interessada é contratada, como nos contratos internacionais de "afretamento", nos quais as obrigações são assumidas pelas empresas estrangeiras do grupo Diamond Offshore;

- há, no entanto, uma diferença entre os contratos: nos contratos internacionais as despesas com materiais, equipamentos etc são obrigações da empresa estrangeira e correm por conta desta; nos contratos nacionais, a interessada está livre deste ônus, pois a Petrobrás garante o ressarcimento dos eventuais desembolsos nesta rubrica;

- conforme exemplifica às fls. 241/242, de acordo com as cláusulas contratuais ali reproduzidas, cabe à empresa estrangeira e não à interessada arcar com os custos relativos à compra de materiais necessários ao funcionamento das plataformas;

- no entanto, a análise dos lançamentos contábeis da interessada mostra que ela escriturou tais custos, a despeito de contratualmente pertencentes à sociedade estrangeira;

- a tabela 3.3 (fl. 242) apresenta as contas nas quais foram contabilizadas os desembolsos com materiais e serviços de terceiros, que totalizam R\$ 18.065.104,39. Os respectivos registros contábeis estão listados nos anexos XIV e XV. A fiscalização esclarece a que se referem cada uma das contas (fls. 242/243). Estes valores devem ser excluídos da apuração de resultado da empresa Brasdril, uma vez que são obrigações contratuais da empresa estrangeira;

- foram excluídos da apuração os custos de inspeções diversas, referentes a exames, limpeza e inspeção, certificação de sistemas e demais inspeções nas plataformas. Tais custos estão previstos nos contratos de "afretamento", conforme, itens 3.3 e 3.4 do contrato da plataforma Ocean Alliance (anexo II) e itens equivalentes nos demais contratos internacionais, e são, portanto, custos pertencentes à empresa estrangeira e não à Brasdril. Os valores somam R\$ 826.481,25 e estão demonstrados na tabela 3.4 (fl. 243). Os registros objetos de glosa são apresentados às fls. 115 a 118 do anexo XIV. As fls. 63 a 67 do anexo XVII apresentam alguns documentos contabilizados nestas rubricas;

- foram glosadas as despesas escrituradas descritas como comissões sobre faturamento, pagas à empresa Petroserv, que totalizam R\$ 612.165,94. De acordo com o art. 304 do RIR199 tais importâncias não são dedutíveis se não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante não individualizar o beneficiário do rendimento. Os registros objeto de glosa são apresentados às fls. 125/126 do anexo XIV. As fls. 79 a 81 do anexo XVII apresentam alguns documentos contabilizados nestas rubricas;

- foram glosadas as despesas escrituradas referentes a gastos com as residências dos funcionários estrangeiros da interessada. Os gastos estão demonstrados na tabela 3.5 (fl. 245) e totalizam R\$ 646.859,58. Tais despesas não são necessárias para a manutenção da fonte produtora nem para a execução da atividade da interessada, nos termos do art. 299 do RIR199. Os registros objeto de glosa são apresentados às fls. 127 a 159 do anexo XIV. As fls. 82 a 93 do anexo XVII apresentam alguns documentos contabilizados nestas rubricas;

- a interessada recebeu da sua controladora estrangeira valores classificados na contabilidade como reembolsos, quando na realidade representam faturamento, os quais foram lançados com a nomenclatura de repasses/reembolsos com o fim de evadir-se do pagamento do PIS e da Cofins (observa-se que tal infração, descrita no item 3.4.5. do Termo de Verificação Fiscal fundamentou os autos de infração de PIS e Cofins, tratados por outros processos distintos do presente);

- em decorrência das glosas efetuadas, foi elaborado o demonstrativo de fls. 250 e 251, com a apuração de nova base de cálculo para o IRPJ e a CSLL;

- assim, obteve a transformação de um prejuízo fiscal de R\$ 16.261.032,11 em um lucro real de R\$ 3.889.579,05, valor utilizado como base de cálculo nos autos de infração de IRPJ e da CSLL.

Cientificada dos autos de infração em 15/12/2005, a interessada apresentou, em 12/01/2006, as impugnações de fls. 268 a 278 (CSLL) e fls. 279 a 295 (IRPJ), nas quais alega, em síntese:

- procura esclarecer o funcionamento da atividade petrolífera e das empresas offshore que atuam principalmente na Bacia de Campos;

- é sociedade brasileira que opera no mar territorial do país a mais de vinte anos, tendo como objeto social a prestação de serviços à indústria petrolífera;

- a Petrobras vem adotando uma estrutura bipartida na contratação dos equipamentos e serviços necessários à realização de tais atividades;

- a locação de equipamentos é realizada através do afretamento de navios sondas ou plataformas de perfuração e seus pertences. Tais embarcações são geralmente afretados de empresas estrangeiras, pelo que a Petrobrás se obriga a efetuar o pagamento de uma taxa diária pelo tempo em que a embarcação e seus pertences permanecer à disposição da Petrobrás, ficando então a Petrobrás autorizada a utilizá-los diretamente nos serviços de perfuração ou colocá-los à disposição de terceiros com quem contrate os serviços;

- os serviços de perfuração dos poços são ajustados com empresas brasileiras, com ou sem a contratação paralela de serviços de assistência técnica a serem prestados por empresas estrangeiras especializadas às empresas nacionais para realizar os serviços de perfuração;

- são criadas relações contratuais distintas, mas complementares, entre as interessadas (Petrobrás e empresa proprietária das embarcações e equipamentos, de um lado; Petrobrás e empresas perfuradoras, de outro);

- dois contratos são firmados: o de afretamento, que visa a permitir à Petrobrás dispor dos equipamentos necessários aos serviços de perfuração, e o de serviços, que permite à Petrobrás dispor do pessoal e das técnicas necessárias à realização das perfurações;

- a estrutura contratual bipartida adotada pela Petrobrás possibilita a divisão de encargos e atribuições entre a empresa afretadora dos equipamentos (que deve mantê-los à disposição da Petrobrás em condições de realizar a perfuração dentro das características indicadas no contrato) e a empresa prestadora dos serviços de perfuração (que deve operar os equipamentos afretados mantendo-os em condições de funcionamento);

- a Petrobrás tem firmado contratos de afretamento de embarcações com empresas estrangeiras, como por exemplo o contrato 101.2.117.97.2 referente à unidade semi-submersível Ocean Whittington com a empresa Diamond Offshore Drilling (Overseas) Inc., e o contrato de prestação de serviços com empresas brasileiras, como por exemplo o contrato 101.2.118.97.5, referente à mesma unidade semi-submersível, com a empresa Brasdril Sociedade de Perfuração Ltda;

- constituem obrigações da contratante, no caso a Petrobrás, os pagamentos mensais referentes ao afretamento e aos serviços prestados, respectivamente em favor das empresas estrangeira e brasileira (exemplo cláusula 4.2 do contrato de afretamento e 4.1 do contrato de prestação de serviços);

- ainda nos termos dos referidos contratos, cada uma das contratadas fica responsável pelas despesas correspondentes às suas atividades, as quais somente serão reembolsadas quando a Petrobrás assim as requisitar (cláusulas 3.3, 3.4 e 3.5 do contrato de prestação de serviços e 3.8 e 3.10 do contrato de afretamento);

- desta forma, das receitas operacionais auferidas tanto pela empresa estrangeira, como pela empresa brasileira, são deduzidas as despesas operacionais respectivas,

resultando para o primeiro caso, na remessa do saldo apurado para o beneficiário no exterior e no segundo caso, na apuração do lucro operacional para fins de tributação, de acordo com as leis brasileiras;

- faz considerações sobre o conceito de empresa brasileira;

- teriam sido encontradas pela fiscalização três irregularidades que, ao que tudo indica, ensejaram a lavratura do auto de infração: a empresa nacional contabilizou como suas despesas e custos que contratualmente pertenciam a sua controladora estrangeira; a empresa nacional recebeu de sua controladora que está no exterior valores classificados na contabilidade como reembolsos, quando na realidade são faturamento; a empresa controladora da fiscalizada, que celebrou contrato de afretamento diretamente com a Petrobrás, não possui autorização para funcionar no Brasil nos termos dos arts. 64 e 65 do Decreto-lei 2.627/40;

- é evidente que as despesas atreladas ao contrato de prestação de serviços foram lançados em conta de resultado como despesas operacionais em contrapartida às receitas operacionais oriundas também dos contratos de serviços firmados com a Petrobrás;

- estão sendo juntados comprovantes de lançamento das três remessas efetuadas pela Diamond Offshore citadas pelo autuante;

- examinando-se os esclarecimentos prestados pelo autuante nos item 1.1 e 1.2 do Termo de Verificação Fiscal observa-se flagrante contradição no que diz respeito à interpretação do funcionamento dos contratos;

- enquanto no item 1.1 o autuante informa que a impugnante teria contabilizado como suas despesas e custos que contratualmente pertenceriam a sua controladora estrangeira, no item 1.2 indica que os repasses/reembolsos efetuados pela controladora referente a despesas de responsabilidade desta última seriam, na verdade, faturamento;

- para que a empresa contratante, no caso a Petrobrás, possa providenciar a remessa das receitas oriundas do contrato de afretamento para a beneficiária no exterior são deduzidas as despesas efetuadas, a qual somente é feita após a aprovação do Banco Central do Brasil;

- quanto à irregularidade apontada no item 1.3, a empresa estrangeira Diamond Offshore não está obrigada a obter autorização para funcionar no país, de vez que ela aqui não possui filial, sucursal ou agência;

- em relação aos supostos ressarcimentos de desembolsos efetuados pela impugnante a título de reparos, substituições de equipamentos e outros serviços especializados de terceiro, que foram objeto de glosa, o autuante faz transcrição das cláusulas 3.3 e 3.4 dos contratos de prestação de serviço, remetendo-os a cláusula 4.2, para demonstrar que as despesas com "fornecimento de materiais" e "serviços de terceiros" seriam desembolsados pela Petrobrás;

- cumpre registrar a existência, nas duas cláusulas, da seguinte observação: "... de outros materiais necessários a prestação de serviços... e ... outros serviços especializados..., a serem reembolsados pela Petrobrás na forma da cláusula 4.2";

- diligência levada a efeito pelo próprio autuante junto a Petrobrás resultou na informação de que no período fiscalizado (ano de 2000) foi reembolsado à Brasdril o valor total de R\$ 10.159,40, apresentando os respectivos comprovantes (fl. 8 do Termo de Verificação Fiscal);

- apesar de as cláusulas 3.3 e 3.4 estabelecerem que a Petrobrás fará o reembolso dos custos decorrente em relação "a outros materiais e a outros serviços", o Anexo V dos contratos que trata das obrigações mútuas relaciona as despesas suportadas, respectivamente, pela Petrobrás e pela contratada;

- assim, as despesas glosadas pelo autuante conforme relação à página 16 do Termo de Verificação Fiscal não foram objeto de reembolso por parte da Petrobrás, tendo sido suportados pela impugnante, nos precisos termos do que estabelece o Anexo V dos contratos de prestação de serviços;

- a tabela 3.3 que se refere a desembolsos com materiais e serviços de terceiros aponta um total de R\$ 18.065.104,39, sendo ali incluídas as despesas incorridas com o pessoal nacional que soma R\$ 375.598,58, as quais não pode ser apropriadas como despesas operacionais inerentes ao contrato de afretamento;

- o mesmo acontece em relação às despesas glosadas no total de R\$ 612.165,94 que consta da Tabela 3.4.3, as quais se referem à comissões pagas pela intermediação dos contratos à empresa Petroserv;

- as despesas glosadas no valor total de R\$ 646.859,58 que estão inseridas na Tabela 3.44 e 4.5 referem-se à manutenção dos administradores e técnicos estrangeiros no País e que constituem condições para que estes possam exercer suas funções fora de seu país de origem;

- considerando a hipótese remota de que tais despesas deveriam ser suportadas pela empresa estrangeira fretadora das plataformas, as quais totalizam R\$ 20.150.611,16, no ano de 2000, o montante glosado deveria ter sido objeto de compensação com o prejuízo acumulado de R\$ 42.398.196,26 em dezembro de 2000.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 12-20.775 de 29 de agosto de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS.

As despesas para serem dedutíveis, além de documentalmente comprovadas, devem guardar estrita correlação com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Mantém-se a glosa de gastos cuja responsabilidade não é da autuada.

PREJUÍZOS FISCAIS. CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL PELA FISCALIZAÇÃO.

A fiscalização ao elaborar o auto de infração está recalculando a base de cálculo do IRPJ declarada. Nesta condição deve considerar o prejuízo fiscal do ano e saldos anteriores, por ser um direito de dedução do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL o decidido em relação ao lançamento de IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os unem.

Processo nº 15521.000018/2005-12
Resolução nº **1301-000.297**

S1-C3T1
Fl. 433

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 325/350, em que renova argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano calendário de 2000, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

i) GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS relativas a reparos, substituições de equipamentos e outros serviços especializados, no montante de R\$ 18.065.104,39. Os fundamentos que serviram de lastro para a referida glosa, nos termos do que restou registrado no Termo de Verificação Fiscal, foram os seguintes:

a) referidas despesas estão previstas tanto nos contratos de prestação de serviços dos quais a atuada figura como contratada, como nos contratos internacionais de afretamento, em que as obrigações são assumidas por empresas estrangeiras integrantes do denominado Grupo Diamond Offshore, porém, com a seguinte diferença: nos contratos internacionais, as despesas correm por conta das contratadas (empresas estrangeiras), enquanto nos contratos nacionais, a contratada está livre de qualquer ônus, eis que, nesse caso, a contratante (PETROBRÁS) garante o ressarcimento dos eventuais desembolsos;

b) a título ilustrativo, a Fiscalização, fazendo referência ao que denominou "par de contratos" relacionados à PLATAFORMA OCEAN ALLIANCE (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 101.2.024.00-4 e CONTRATO DE AFRETAMENTO 101.2.023.00-1), transcreve as cláusulas 3.3 e 3.4 do primeiro e 3.8 e 3.8.1 do segundo para concluir que *"cabe à empresa estrangeira contratada, e não à BRASDRIL, arcar com os custos relativos à compra de materiais necessários ao funcionamento das plataformas"* Alega a Recorrente que as despesas operacionais que foram objeto de glosa por parte da Fiscalização são pertinentes à atividade de perfuração (contrato de prestação de serviços) e como tal deve ser apropriada na escrita contábil e fiscal. Argumenta que, por força do contrato com a PETROBRÁS, está obrigada a assumir gastos com a manutenção dos equipamentos empregados na prestação de serviços;

ii) GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS relativas a inspeções diversas, no montante de R\$ 826.481,25. Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, os dispêndios glosados referem-se a exames, limpeza, inspeção, certificações de sistemas e demais inspeções, que representam custos que só são previstos nos CONTRATOS DE AFRETAMENTO, inexistindo, pois, dispositivos equivalentes nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

iii) GLOSA DE OUTRAS DESPESAS, descritas nos registros contábeis da fiscalizada como COMISSÕES SOBRE FATURAMENTO pagas à empresa PETROSERV, no montante de R\$ 612.165,94. Assinala o Termo de Verificação Fiscal que, por força das disposições do art. 304 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), as importâncias relacionadas a este item *"não são dedutíveis se não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante não individualizar o beneficiário do rendimento"*;

iv) GLOSA DE DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS, no montante de R\$ 646.859,58. Registra o Termo de Verificação Fiscal que, no caso, as despesas glosadas dizem respeito a gastos com residências de funcionários estrangeiros da autuada, tais como: aluguéis; contas de água, luz e telefone; compra de eletrodomésticos; pagamento de seguranças e de empregadas domésticas. Para a autoridade fiscal, tais despesas não são necessárias à manutenção da fonte produtora e à execução da atividade da pessoa jurídica autuada, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Promovida a recomposição do resultado fiscal, a Fiscalização converteu o prejuízo fiscal e a base negativa declarados de R\$ 16.261.032,11 para um resultado positivo de R\$ 3.889.579,05.

Cumprido registrar que o Termo de Verificação Fiscal discorre ainda sobre infração que, pelo que concluiu a autoridade autuante, só gerou repercussão na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. De acordo com informação constante na decisão de primeira instância, as exigências correspondentes às referidas contribuições foram objeto dos processos administrativos nºs 15521.00031/2005 e 15521.00030/2005-27.

A Turma Julgadora de primeiro grau, apreciando os argumentos trazidos pela autuada por meio de peça impugnatória, manteve as infrações imputadas pela Fiscalização, porém, identificando que na recomposição do resultado fiscal não foram consideradas compensações de saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de períodos anteriores, reduziu os montantes das exigências formalizadas.

Cabe ressaltar que as reduções das exigências promovidas em primeira instância não ultrapassaram o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, motivo pelo qual não houve interposição de recurso de ofício.

Analisando os elementos reunidos ao processo, observo que:

A - o Termo de Verificação Fiscal de fls. 228/249, ao indicar o que denominou "*partes constituidoras do presente processo*" faz referência expressa a ANEXOS, nos quais teriam sido juntados, entre outros, os seguintes documentos: contratos; despesas e custos glosados; e notas fiscais de despesas/custos glosados;

B - na impugnação interposta, a contribuinte apresenta relação dos documentos que alegou anexar, entre os quais o que denominou CÓPIA DAS OBRIGAÇÕES MÚTUAS NOS CONTRATOS (item 6, fls. 295);

C - a peça recursal apresentada pela fiscalizada, por sua vez, traz considerações acerca da existência de cláusulas específicas nos contratos tratando das regras relacionadas às despesas de contratante e contratada; inclusão de notas fiscais em relação elaborada pelo agente fiscal - fls. 20/37; anexo E do contrato de serviços;

D - no que diz respeito à "relação de fls. 20/37", acima mencionada, a informação constante do recurso é de que ela, a relação, encontra-se anexada ao auto de infração, fato que não se verifica.

Perscrutando, pois, as peças processuais disponibilizadas para julgamento, constato que a documentação referenciada nas letras A, B, C e D acima não foram juntadas ao processo.

Registro que o detalhamento trazido por meio da peça recursal a respeito das glosas efetuadas pela Fiscalização não consta da impugnação interposta. Contudo, penso que, em homenagem ao princípio da verdade material, ele deve ser objeto de apreciação.

Por todo o exposto e diante da ausência de anexação aos autos de documentos que, a meu juízo, revelam-se essenciais à solução da lide, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. anexação ao processo, por parte da unidade administrativa de origem, dos seguintes anexos: I a IX; XIV; XV; e XVII;

2. anexação ao processo, por parte da unidade administrativa de origem, do documento denominado CÓPIA DAS OBRIGAÇÕES MÚTUAS NOS CONTRATOS, referenciado na impugnação interposta pela fiscalizada (item 6, fls. 295); e

3. pronunciamento da autoridade autuante acerca da suposta desconsideração, no juízo acerca da titularidade dos gastos relacionados às imputações descritas nos itens "i" e "ii" acima (GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS relativas a reparos, substituições de equipamentos e outros serviços especializados e GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS relativas a inspeções diversas), dos seguintes documentos: ANEXO IV do contrato nº 101.2.011.98-3 (fls. 352/356); ANEXO IV do contrato nº 101.2.024.00-4 (fls. 357/363); ANEXO IV do contrato nº 101.2.038.99-1 (fls. 364/370); ANEXO IV do contrato nº 101.2.118.97-5 (fls. 371/375); ANEXO IV do contrato nº 101.2.006.99-1 (fls. 376/380); e ANEXO B do contrato nº 101.2.050.96-6 (fls. 381/385).

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator